## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004751-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL ROCHEDO DE OURO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Município de São Carlos opôs embargos à execução em face da Associação Cultural Rochedo de Ouro. A embargada, no processo principal de execução, nº 1002722-53.2014.8.26.0566, cobra do embargante a quantia de R\$ 60.000,00 mais atualização e juros, montante correspondente à segunda parcela dos repasses cabentes ao embargante por força do convênio nº 24/2012, celebrado entre as partes.

O embargante, nestes embargos, sustenta que, de modo lícito, rescindiu o ajuste unilateralmente, com comunicação por escrito prévia, como autoriza a cláusula oitava do convênio. Acrescentou que a rescisão deveu-se ao fato de que os recursos públicos utilizados para os repasses tem origem em um Termo de Cooperação celebrado entre o embargante e a União Federal, avença esta que expirou em 05.10.2013, impossibilitando o Município de honrar os aportes ajustados com a embargada. Observou ainda que a embargada não demonstrou o cumprimento de sua contraprestação, assim como não prestou as contas previstas na cláusula sexta do convênio.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.27) e a embargada, em impugnação (fls.30/33), sustenta que o Termo de Cooperação firmado entre o Município e a União Federal autoriza a prorrogação, que somente não ocorreu por vontade do Chefe do Poder Executivo Municipal. E que prestou as contas da parcela anterior (primeira), somente não das vincendas porque não repassadas.

O processo foi extinto sem a resolução do mérito, fls. 38/41, e em segundo grau a sentença foi anulada, fls. 96/101.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 920, II c/c art. 355, I, ambos do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91). Os documentos que constam dos

autos, inclusive os apresentados nas razões de apelação, são suficientes.

Os embargos devem ser acolhidos.

A Cláusula 6.4 do convênio de fls. 65/68 estabelece que "os documentos comprobatórios de despesas deverão ter data posterior ao recebimento dos recursos", o que significa que o projeto não deve ser executado antes de repassados os recursos públicos.

Tendo em vista tal fato, emerge dos autos que, realmente, no caso sub judice, como seria natural à luz do regime jurídico que foi constituído a partir do instrumento firmado, não houve, efetivamente, a prestação dos serviços, pela embargante, relativos à parcela do preço que está sendo objeto da execução (trata-se da parcela indicada no item 2.1.3 do convênio).

Tal assertiva fica clara pelo teor da própria impugnação, em que se diz "como a embargada poderia apresentar gastos [comprovante das despesas correspondentes à contraprestação pelo preço que está cobrando] de um valor que não recebeu?" (fls. 33).

Também fica clara pela ausência de qualquer prova documental sinalizando para a continuidade dos serviços após a prestação de contas alusiva à parcela anterior a que está sendo cobrado.

A singela insinuação, lançada em impugnação aos embargos, de que "os trabalhos foram mantidos" (fls. 30) é derrubada pelos sólidos fundamentos acima apresentados.

Com a admissão de tal premissa pelo juízo, impõe-se, com as vênias a entendimento distinto, o acolhimento dos embargos.

Se não há a contraprestação da embargada, se não houve despesas relativas ao período que está sendo cobrado, constituiria enriquecimento sem causa, de sua parte, admitir-se a execução da parcela de R\$ 60.000,00 em execução.

Cumpre notar que o convênio celebrado contém cláusula autorizando a rescisão unilateral do contrato por qualquer dos participantes, a Cláusula 8.1.

Tal direito veio a ser exercido pelo embargante, fls. 69, de modo que não haverá o prosseguimento na execução do convênio.

Ademais, o cenário acima apresentado, constituído pelo conjunto normativo que nasce a partir das estipulações contidas nas Cláusulas 6.4 e 8.1, evidencia que a situação jurídica da embargada era indiscutivelmente precária e nada autorizaria a realização de despesas ou investimentos antes do recebimento do repasse.

A embargada não tem direito ao recebimento do valor executado.

Ao final, cabe salientar que a embargada também não apresentou prova de qualquer despesa que tenha realizado, posteriormente à prestação de contas do exercício de 2012, e que

pudesse justificar, ainda que parcialmente, a título de indenização por perdas e danos – caso existente a responsabilidade do Município, o que não se está afirmando -, o ressarcimento municipal.

O convênio, ademais, não prevê qualquer multa para a hipótese que foi concretamente verificada.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e EXTINGO a execução, condenando a embargada em custas e despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 15 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA